SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002692-93.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Requerente: GUSTAVO GATTI MARCELINO DA SILVA

Requerido: L.A.M Folini ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em agosto de 2016 adquiriu da ré alguns livros mediante contato telefônico.

Ressalvou que após receber os produtos se arrependeu da compra e comunicou a ré para providenciar o cancelamento.

Alegou ainda que a ré não aceitou esse arrependimento, passando a cobrar-lhe as parcelas correspondentes ao débito.

Almeja à rescisão do contrato, a inexigibilidade do débito e à restituição do valor pago.

Os fatos trazidos à colação não despertam controvérsias, reconhecidos que foram pela ré e demonstrados que estão pela prova documental amealhada.

É induvidoso que a contratação sucedeu fora do estabelecimento comercial da ré, de molde a tornar aplicável ao caso a regra do art. 49 do CDC.

É induvidoso ainda que o autor recebeu os

produto na data de 02/09/2016.

O ponto controvertido entre as partes então se refere à data em que o autor externou o interesse pelo arrependimento do negócio. Consta dos documentos acostados pelo autor que isso se deu nos dias 04, 06 e 08/09/2016 (fl. 02/04), ao passo que na peça de resistência foi referido o dia 15/10/2016. (fl. 18, quinto parágrafo).

Assentadas essas premissas, reputo que o arrependimento do autor foi realizado dentro do prazo de sete dias previsto no aludido dispositivo legal, que se lhe apresentava para tanto, tendo em vista os documentos de fls. 02/04.

Como se vê, o autor expressamente afirmou ter efetuado contato com a ré para desistência do negócio dentro do prazo previsto para tanto, e em face disso seria de rigor que a ré apresentasse elementos mínimos para denotar que isso não se sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, observo que a gravação fornecida pela ré, não é capaz de se sobrepor aos documentos juntados pelo autor às fls. 02/04.

Deles se extrai a manifestação do autor quanto a desistência do negócio, observando-se as datas das solicitações (dias 04, 06 e 08/09/2016), bem como, o correto encaminhamento para o e-mail da ré sac@mundialeditora.com que é o mesmo indicado no cartão da ré de fl. 10.

Como se não bastasse, não há nos comprovantes de envio dos e-mails de fls. 04/04 qualquer indício de fraude, ou que foram de alguma maneira forjados pelo autor.

A situação posta já basta para levar à convicção de que o autor faz jus à declaração da rescisão do contrato, com a consequente devolução do montante pago ao réu.

Prospera no particular, portanto, a pretensão

deduzida.

Por fim, ressalvo que o autor em momento algum postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, de sorte que deixam de ser analisadas as considerações expendidas pela ré em contestação quanto ao

assunto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmando entre as partes e a inexigibilidade de qualquer débito a ele relacionado, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 149,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação, a ré ela terá o prazo de trinta dias para retirar os produtos que se encontram na posse do autor; decorrido tal prazo in albis, poderá o autor dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA